CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 3681/75

1.

INTERESSSADO: Euclides Fausto dos Santos/

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem

de Sacola SENAI

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 2892/75, CPG, Aprovado em 2 3 / 9 / 7 5

Com. ao Pleno em 22 de Outubro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

- 1.1- Euclides Fausto dos Santos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "João M. Coube", Bauru, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência destes estudos visando a prossequí-los no ensino regular de 2º grau.
 - 1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1- Curso Primário com a duração de 4 (quatro) séries;
- 1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", realizado na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais, incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.
 - 1.2.3- Em 27/6/1969 recebeu o respectivo Certificado de Aprendizagem.
- $1.3\mbox{-}$ A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE-N° 3681/75 PARECER CEE-N° 2892/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos varios sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo", em seu artigo 1º, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2330 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a $\underline{\text{uma}}$ "série" do ensino regular.

- 2.5- O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries= 720 horas/aula, por série).
- 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- 2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

 ${\rm \mathring{A}}$ vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Euclides Fausto dos Santos no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 8^a série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1^a série do ensino do 2^o grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, a nível de 1º grau.

São Paulo, 23 de setembro de 1975 a) Consº João Baptista Salles da Silva Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975.

a) Consº. José Conceição Paixão

Presidente